



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279557

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036659-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SUELI PIZZI TESCAROLLO e ANTONIO CARLOS TESCAROLLO, são agravados SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN e SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GOMES VARJÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: **SÃO PAULO – F. R. DE JABAQUARA – 3ª VARA CÍVEL**

Agravantes: **SUELI PIZZI TESCAROLLO; ANTONIO CARLOS TESCAROLLO**

Agravados: **SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN; SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE**

Interessado: **ESPÓLIO DE FERNANDA TESCAROLLI**

MM^(a). Juiz(a) Prolator(a): **Ju Hyeon Lee**

VOTO Nº 45.925

Ação de cobrança de despesas hospitalares. Cabe ao juiz, destinatário da prova, avaliar a real necessidade de outros elementos, além daqueles já constantes do processo, para formação da própria convicção, determinando as provas necessárias à instrução do processo, razão pela qual não há falar em ocorrência de preclusão. Exegese do art. 370 do CPC.

Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que, em ação de cobrança de despesas hospitalares, concedeu à corré Sul América, prazo para juntada do contrato de plano de saúde firmado com Fernanda Tescarollo, no qual constem os requisitos para reembolso e seus limites, além de esclarecer o motivo de negativa à solicitação de reembolso (fl. 52).

Sustentam os agravantes, em síntese, que o contrato de plano de saúde, requisitos de reembolso e o motivo da negativa são documentos e informações essenciais que deveriam ter acompanhado a defesa, conforme disposto no artigo 434 do CPC. Afirmam que a juntada desses documentos deveria ocorrer na contestação, sob pena de preclusão consumativa. Aduzem que não pode o i. magistrado de origem, após a

preclusão, garantir nova chance à Sul América para apresentar os referidos documentos. Defendem que estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo. Por isso, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão agravada.

Recebido o recurso apenas no efeito devolutivo, houve apresentação de contraminuta (fls. 67 e 70/71).

É o relatório.

Cuidam os autos de ação de cobrança da quantia relativa a despesas médico-hospitalares, ajuizada pela agravada em face dos agravantes.

Em que pesem aos argumentos declinados pelos agravantes, o recurso não comporta provimento.

Os agravantes alegaram, na contestação, que Fernanda Tescarollo possuía plano de saúde e indicaram a SulAmérica como responsável pelas despesas médico-hospitalares, juntando a solicitação de reembolso, o que levou à anulação da sentença e à citação da seguradora.

Na decisão de fls. 618 dos autos de origem, apresentada a contestação da litisdenunciada, o MM. Juízo a quo determinou que ela apresentasse o *“contrato de plano de saúde firmado com Fernanda Tescarollo, no qual constem os requisitos para reembolsos e os seus limites. Ademais, esclareça a corré Sul América o motivo de negativa à solicitação de reembolso formulada pela titular do plano (fls. 160), juntando aos autos documento de negativa à solicitação”*.

É preciso consignar que fica ao crivo do magistrado a determinação das provas necessárias ao julgamento do mérito, uma vez que o conjunto probatório tem como fim precípuo a formação do seu

convencimento pessoal.

Essa é uma análise subjetiva do julgador, destinatário da prova, a quem cabe deferir ou indeferir os requerimentos das partes, conforme considere se há real necessidade de outros elementos, além daqueles já constantes dos autos, para formação da própria convicção.

Cabe o registro, ainda, de que não houve encerramento da fase de instrução, motivo pelo qual não havia óbice à determinação pelo juízo da produção de prova que julga necessária para a formação do seu convencimento (art. 370, caput, do CPC).

Portanto, não há falar em preclusão.

Além disso, proferido o julgamento de mérito, se o resultado da demanda for desfavorável aos agravantes em razão de algum fato relevante que não foi elucidado a contento ou se eles considerarem que houve equívoco do magistrado na valoração da prova, fica resguardado às partes o direito de arguir cerceamento de defesa na apelação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO

Relator